HABEAS CORPUS Nº 500.492 - SP (2019/0084422-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	CRISALINE DA SILVA GONZALEZ
ADVOGADO	:	CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ABRAAO FEITOSA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

> *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMANDO E TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ÉDITO CONSTRITIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ABRAAO FEITOSA DOS SANTOS JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2078053-34.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Magistrado singular, em 26/03/2018, decretou a **prisão temporária** do Paciente, com fundamento no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 7.960/1989, nos autos de Inquérito Policial destinado à "*elucidação do homicídio consumado da vítima Fernando Fatin da Silva, e tentativa em face de Robison de Oliveira Souza, ocorridos no dia 16/03/2018, na Avenida Marginal, nº 243, Jardim Santo Afonso, nesta comarca de Guarulhos*" (fl. 48).

A Corte *a quo*, em 11/02/2019, denegou a impetração originária em acórdão assim sumariado (fl. 100):

> "HABEAS CORPUS – *Decreto de prisão temporária – Pedido de revogação – Impossibilidade – Alegação de o paciente se apresentar na fase do inquérito policial – Autos aguardando cumprimento do mandado de prisão – Ordem denegada.*"

Daí o presente *writ*, em que a Defesa alega a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "*a argumentação apresentada é inapta para sustentar a prisão temporária, cabendo medida cautelar distinta do cárcere*" (fl. 8).

Aduz que o próprio Paciente, tutelado por seu representante, teria

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4

demonstrado "*pretensão em colaborar tanto em solo policial e possivelmente, caso necessário, em solo judicial*" (fl. 11). Afirma que o Paciente ostenta condições pessoais de caráter favorável (fl. 14) e que, até o momento, "*não foi trazido nenhum fato que atrapalhasse o andamento das investigações*" (fl. 15).

Requer a revogação da prisão temporária, com a imediata expedição do alvará de soltura, garantindo-se ao Paciente o direito de responder ao inquérito policial em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 112-115.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 165-174, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176-180, opinando pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, acolhendo representação formulada pela autoridade policial, foi exarada nos seguintes termos (fls. 48-49; sem grifos no original):

> "*Com efeito, diante dos elementos colhidos no curso da investigação, reputo que a medida pleiteada deve ser deferida.*
>
> *Instaurou-se o presente inquérito policial para elucidação do homicídio consumado da vítima Fernando Fatin da Silva, e tentativa em face de Robison de Oliveira Souza, ocorridos no dia 16/03/2018, na Avenida Marginal, nº 243, Jardim Santo Afonso, nesta comarca de Guarulhos.*
>
> *Durante as investigações, apurou-se possível envolvimento de Abraão no crime. Consta dos autos que na data dos fatos, as vítimas e seus colegas foram avisados por uma parente que o averiguado estava a lhe assediar indevidamente em um estabelecimento comercial, sendo certo que para lá se dirigiram com o intuito de verificar o episódio. Ao chegarem, o grupo de pessoas já foi intimidado pelo agente, que sacou uma pistola da cintura e apontou em direção daquelas. Na sequência, teria adentrado em seu veículo e atirado em pelo menos duas das pessoas que haviam corrido.*
>
> ***Houve o reconhecimento fotográfico do investigado, sendo que outras testemunhas também o reconheceram (fls. 14/15, 18/22 e 25/26).***
>
> ***Embora aparentemente elucidada a autoria delitiva, conforme razões expostas na representação ofertada, ainda restam diligências a serem concluídas para melhor elucidação da dinâmica dos fatos, bem como da motivação da prática infracional.***
>
> ***Diante do contexto existente nos autos, e mostrando-se a***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4

> ***decretação da prisão temporária dos investigados imprescindível para o êxito das investigações, notadamente pelo fato de os investigados estarem em local incerto e não sabido****, acolho a representação da autoridade policial e DECRETO a prisão temporária de ABRAÃO FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR, qualificados nos autos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n° 7960/89, pelo prazo de cinco dias. Expeça-se mandados de prisão.*"

A situação retratada nos autos, acima descrita, está circunscrita à presença, ou não, dos **motivos ensejadores da custódia temporária**.

É oportuno ressaltar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem **modalidades distintas** de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos.

A segunda tem **finalidade** específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "***tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações***" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 18/12/2008 – sem grifos no original).

A prisão preventiva demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A temporária, por sua vez, subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a **garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

Embora a prisão temporária tenha por finalidade reduzir, em hipóteses legalmente taxativas, os requisitos da prisão preventiva, "*não* [*se*] *pode, dentro de um sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade, desvincular-se da necessidade de sua decretação*" (FILHO, Vicente Greco. *Manual de processo penal.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 309).

A propósito:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4

> "*PENAL E PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.*
>
> *1.* ***Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.***
>
> *2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, uma vez que há indícios da participação do paciente no crime de roubo armado com invasão de domicílio, havendo a necessidade de se apurar a informação de que o paciente seria o possuidor do carro utilizado para dar cobertura à ação delituosa, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei n. 7.960/1989.*
>
> *3. Ordem denegada.*" (HC 362.547/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, sem grifos no original.)

Na situação dos autos, o decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo Juízo processante, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a teor do disposto no art. 1.º, incisos I, II e III, alínea *a*, da Lei n.º 7.960/1989.

Com efeito, observa-se, em juízo perfunctório, que **o Magistrado singular demonstrou a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária**, como visto acima.

Noticiado nos autos que o Paciente fugiu logo após a prática do delito, tanto que a ordem de prisão sequer foi consumada, e, ainda, não ter sido completamente elucidada a dinâmica dos fatos, reforça-se a necessidade da cautela determinada pelo Juízo condutor da instrução criminal.

A Corte *a quo* também assentou a necessidade da medida, nos seguintes termos (fl. 101; sem grifos no original):

> "[...] *a prisão temporária somente se justifica para a elucidação de crime (artigo 1º, I, da lei 7.960), e no caso, a Magistrada suficientemente fundamentou os motivos da decretação para esclarecimento dos fatos.*
>
> ***No caso, está sendo apurado um crime de homicídio consumado e outro na forma tentada e, pelo que consta dos autos, até a presente data, passado algum tempo, não foi cumprido o mandado.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4

> ***Pondere-se, de outra forma, a necessidade de diligências imprescindíveis para elucidação do crime para apuração da verdade rea****l*.
>
> ***É necessária, assim, investigação policial para atingir a eventual responsabilidade do acusado*** *nos fatos, a fim de justificar a decretação da prisão temporária*."

Nesse contexto, vê-se que a imprescindibilidade da segregação temporária do Paciente foi demonstrada pela decisão de primeira instância, bem como pelo acórdão ora impugnado, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSO PENAL*. HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSEGURAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. PACIENTES FORAGIDOS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA* IN CASU. *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados – sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria – possam tentar embaraçar a atuação estatal.*
>
> *2. No caso, há relevantes indícios de que os ora pacientes planejaram e executaram delito de homicídio qualificado contra a vítima – esposo da investigada – motivados por interesses patrimoniais e de sucessão.*
>
> *3. O decreto tem como fundamento o fundado receio de que os pacientes intentariam embaraçar a correta investigação criminal, em razão de a comarca ser próxima à região de fronteira, e o fato de a corré ter ameaçado uma das vítimas.*
>
> *4. Consigne-se que até o momento o mandado de prisão temporária não foi cumprido, estando os pacientes foragidos.*
>
> *5. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*
>
> *6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e no risco de fuga dos pacientes, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a correta instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.*
>
> *7. Ordem denegada."* (HC 516.456/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019.)
>
> "HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4

INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO ONDE RESIDIA. MANDADO CONSTRITIVO QUE AINDA PENDE DE CUMPRIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se sobejamente fundamentado, pois há fortes indícios de que o paciente teria participado do crime investigado (roubo duplamente circunstanciado perpetrado na companhia de outros 7 comparsas), bem como fugido de seu domicílio, prejudicando as investigações.

2. O não cumprimento da ordem de prisão, mesmo após 2 anos de sua decretação, em razão da fuga do paciente e o fato de não ter sido concluído o Inquérito Policial reforçam a necessidade da custódia cautelar.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 88.818/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 28/10/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1754DCD3-959B-40D5-8BD5-7C71F65551C4